

SUMÁRIO

1. Início da contagem do prazo decadencial para efeito de lançamento de ITCD
2. Casuística
3. Reflexão

1. Início da contagem do prazo decadencial para efeito de lançamento de ITCD

O Código Tributário Estadual, em seu art. 74, estabelece que a ocorrência do fato gerador do ITCD, na transmissão *causa mortis*, se dá com a abertura da sucessão.

Diversos são os questionamentos quanto ao marco inicial da contagem do prazo decadencial relativo a esta modalidade de tributo, não sendo raro o entendimento de que esta contagem se iniciaria na data da abertura da sucessão, ou seja, na ocasião da morte do *de cujus*.

Entretanto, a matéria jamais pode ser apreciada sem que se faça uma análise mais acurada da legislação tributária no que tange às disposições relativas ao prazo decadencial, bem como, da própria jurisprudência.

Na esteira do art. 173 do CTN, o art. 182, inciso I, do CTE, estabelece que a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por outro lado, em se tratando de inventário tradicional, o prazo para se efetuar o pagamento do ITCD é de 60 dias, contados da data do julgamento do cálculo do imposto, segundo o art. 84, § 1º, do CTE, ou de 30 dias, contados da intimação da sentença deste julgamento, conforme o disposto no art. 385, inciso I, alínea “b”, do RCTE.

Portanto, nesta situação, o prazo para se lançar o crédito tributário tem início na data correspondente ao 61º (sexagésimo primeiro) dia após o julgamento do cálculo do imposto ou no 31º (trigésimo primeiro) dia após a intimação da sentença do julgamento e, em consequência, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte a uma destas datas.

Já para o caso de arrolamento, em que, segundo o disposto no art. 85, do CTE, a petição deve estar acompanhada da prova de pagamento do imposto, o prazo decadencial relativo à eventual diferença favorável à Fazenda Pública, deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data

em que o fisco tomar conhecimento da homologação judicial da partilha.

Analogamente, na partilha amigável, o referido prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte à data da formalização do ato.

2. Casuística

Conforme se pode observar nas decisões transcritas a seguir, a discussão acerca da questão em tela, no caso de arrolamento, já se encontra pacificada tanto no Conselho Administrativo Tributário, quanto no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

PROCESSO Nº 3031509687187

CAT/GO

“EMENTA: ITCD. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DE DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. FAZENDA PÚBLICA NÃO INTIMADA DO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO JUDICIAL. CONTAGEM FEITA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SEGUINTE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECADÊNCIA INEXISTENTE. PROCEDÊNCIA. I - O art. 1.031 §2º do CPC informa que a chancela ou conhecimento Fazendário, no inventário sob o rito de arrolamento, deve se dar após a homologação da sentença no processo de arrolamento, fato que não ocorreu. Ao que tudo indica, a Fazenda somente tomou ciência do processo de inventário no decorrer do procedimento de sobrepartilha, culminando no presente lançamento fiscal. Considerando que em 2006 o ato de emissão do DARE e recolhimento do ITCD já era controlado *pari passu* pela Fazenda Pública, é razoável inferir que tal ciência somente se deu no decorrer desse procedimento, naquele exercício, o que implica que o termo a quo do prazo decadencial é o dia 1º/01/07. Interpretação do art. 173, I do CTN. Sem o devido conhecimento da Fazenda, faz-se inviável a consecução de qualquer lançamento *ex officio*.

DECISÃO: Certificamos que, conforme anotação na pauta de julgamento e nos termos da ata da sessão hoje realizada, a **Quarta Câmara do Conselho Administrativo Tributário decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência, argüida pelo sujeito passivo.** Foram vencedores os Conselheiros Victor Augusto de Faria Morato e Heli José da Silva. Vencido o Conselheiro Allen Anderson Viana. Quanto ao mérito, por votação unânime, conhecer do recurso, negar-lhe provimento para confirmar a sentença singular que considerou procedente o auto de infração. Participaram do

BOLETIM INFORMATIVO DA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA

julgamento os Conselheiros Victor Augusto de Faria Morato, Heli José da Silva e Allen Anderson Viana.”

PROCESSO Nº 3031864745342

CAT/GO

“**CERTIDÃO:** Certificamos que, conforme anotação na pauta de julgamento e nos termos das atas das sessões realizadas no dia 01/6/2012 e hoje, *a Primeira Câmara do Conselho Administrativo Tributário decidiu, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência arguida pelo sujeito passivo.* Participaram do julgamento os Conselheiros Aldeci de Souza Flor, Edson Abrão da Silva e Paulo Diniz. Quanto ao mérito, também, por votação unânime, conhecer do recurso, negar-lhe provimento para confirmar a sentença singular que considerou procedente o auto de infração. Participaram do julgamento os Conselheiros Aldeci de Souza Flor, Edson Abrão da Silva e Paulo Diniz.”

EMENTA E DECISÃO: até o fechamento desta edição, não haviam sido publicadas.

PROCESSO Nº 32606-11.2010.8.09.0065

TJ/GO

“**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. INVENTÁRIO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. DECADÊNCIA.PRAZO. Tratando-se do ITCMD, verifica-se a hipótese de lançamento por homologação. Assim, embora o fato gerador da exação seja o óbito, a constituição do crédito somente ocorre com a homologação do cálculo no processo de

inventário, mormente no rito de arrolamento, onde o pagamento do imposto se faz administrativamente, ocasião em que a Fazenda toma ciência do pagamento. Tomando ciência a Fazenda Pública Estadual de inventário, sob o rito de arrolamento, por óbito ocorrido em outro Estado da Federação, e não tendo os sujeitos passivos providenciado administrativamente o pagamento do imposto de imóvel situado no Estado, *não há que se falar em decadência*, ante a inércia dos próprios contribuintes. REMESSA E APELAÇÃO PROVIDAS.

DECISÃO: ACORDAM os componentes da 2ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa e do apelo e provê-los, nos termos do voto do Relator.”

3. Reflexão

Em sendo vinculada a atividade de fiscalização, é dever do fisco proceder o lançamento do crédito tributário antes do prazo decadencial, e de preferência, tão logo o agente fiscal tome conhecimento da prática da infração, afim de se precaver em relação a posteriores interpretações da norma que eventualmente possam causar danos irreparáveis à Fazenda Pública.

*Editado pela Gerência de Representação Fazendária da Superintendência da Receita
Rua 201, nº 430 - Setor Vila Nova, CEP: 74643-050 - Goiânia - GO
Correio Eletrônico: gerf@sefaz.go.gov.br - Telefone: 4012-7230*